



PREFEITURA DE
**Limoeiro
do Norte**
GESTÃO PRESENTE, GESTÃO QUE FAZ.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
27 NOV. 2025
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROTOCOLO	Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N°	1030
26 NOV. 2025	
Horário:	12:35
Responsável	

Limoeiro do Norte/CE, 26 de novembro de 2025.

MENSAGEM N° 069/2025

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE

**Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal,
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores,**

Honra-nos submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo que *Dispõe sobre autorização para realização de concurso interno para a efetivação dos servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da Constituição de 1988, na conformidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que indica, e dá outras providências.*

Como já é do conhecimento e preocupação também de Vossas Excelências, os servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público municipal anteriormente à promulgação da Constituição de 1988 foram surpreendidos com informações de que por não ostentarem a condição de servidores efetivos, ou seja, detentores de cargo público, não podiam ser contemplados com as vantagens e benefícios próprios do PCCR, posto que não ingressaram no serviço público a partir de aprovação em concurso público, e, por essa razão, não eram efetivos.

A celeuma foi inaugurada a partir de ofício da Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Limoeiro do Norte que noticiou ao Ministério Público Estadual que teria chegado ao seu conhecimento que servidores municipais estavam na forma do art. 19 do ADCT, que não foram aprovados em concurso, estariam recebendo benefícios - como gratificações e carga horária reduzida - que são legalmente exclusivos para servidores efetivos, ou seja, aqueles que atendem aos requisitos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR), razão pela qual solicitou a intervenção do Ministério Público para que fossem adotadas medidas cabíveis no sentido de investigar e coibir as irregularidades noticiadas.



A partir dessa notícia de fato, o Ministério Público Estadual, através da 3^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte, instaurou o procedimento nº 01.2025.00026000-0 para apurar as supostas irregularidades, expedindo, a partir dessa instauração, ofícios à Secretaria Municipal de Educação e à Procuradoria-Geral do Município para que sobre elas se manifestasse.

A Procuradoria-Geral do Município, por seu Procurador-Geral, apresentou manifestação dizendo do conhecimento da Tese firmada no Tema 1.157, que veda o reenquadramento em **novo PCCR de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição de 1988**, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, tendo pontuado que o Plano de Cargos e Carreira do Município (Lei nº 1.491/2009), nos termos do art. 2º, não excepcionou os servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da promulgação da Constituição de 1988, acrescentando que o art. 5º dessa mesma lei dispõe que o regime jurídico único dos profissionais do magistério é o jurídico administrativo, sem também excluir os que ingressaram até a promulgação da Constituição de 1988.

O Procurador-Geral do Município articulou, ainda, que as vantagens e benefícios do PCCR estendidos aos servidores ingressados antes da Constituição de 1988 foram deferidas e pagas desde 2009, antes, portanto, da decisão do STF.

Após essas manifestações, o Ministério Público, através do ilustre Promotor responsável pelo já mencionado procedimento de Notícia de Fato, emitiu despacho no qual assenta “que a lei municipal não pode ser interpretada ou aplicada para estender direitos de carreira a servidores que não preencheram o requisito constitucional do concurso público, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, além de potencial caracterização de dano ao erário, em razão do pagamento continuado de vantagens funcionais sem respaldo constitucional.”

No mesmo despacho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça designou audiência com a Procuradoria-Geral do Município e com a Secretaria Municipal de Educação para que fossem adotadas medidas concretas de adequação ao entendimento do STF.

Na audiência, foi renovado e exposto pelo órgão ministerial que os profissionais admitidos antes da Constituição de 1988 não são efetivos, e que não podem ser remunerados com recursos do FUNDEB e nem podem ser enquadrados no PCCR, tendo os representantes do Poder Executivo informado que seguiriam o entendimento ministerial.



Em que pese a decisão do STF, da qual foi firmada a Tese, no Tema 1157, de que “**É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)**”, a mesma Suprema Corte, no Agravo de Instrumento nº 746.083, decidiu que O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

Na mesma decisão do Agravo de Instrumento nº 746.083, o Supremo Tribunal Federal assentou que Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

Sobre esta última decisão do STF acerca do tema, a Segunda Turma, no referido Agravo de Instrumento, transitada em julgado em 08 de março de 2024, reconheceu a constitucionalidade do pagamento de vantagens do plano de cargos e carreira aos servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT, como também a da efetivação desses servidores através de concurso interno, sendo importante destacar do voto do Ministro Relator NUNES MARQUES os seguintes pontos:

“Ora, os substituídos do Sindicato agravado não devem ser tidos por servidores sem carreira, despojados do direito a progressão quanto a padrões remuneratórios, visto que essa circunstância se afiguraria totalmente em descompasso com o princípio da dignidade do trabalhador e da pessoa humana.”

“Em que pese a discussão acerca da natureza do concurso previsto no § 1º do art. 19 do ADCT, esta Corte, ao apreciar o RE 187.955, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, assim assentou:

“Tem razão, contudo, o Estado ao acentuar que a estabilidade outorgada pelo art. 19 do ADCT não implica efetividade no cargo, dependente de concurso interno.”



Na mesma linha foi a conclusão adotada pelo Tribunal no RE 223.426 AgR. Relator o ministro Carlos Veloso.

Esse o quadro, servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo -, ao submeter-se a processo seletivo interno, como o referido na espécie, fará jus à efetividade se aprovado.”

Vale, neste Mensagem, para melhor compreensão do texto normativo proposto no PL anexo, discorrermos sobre os fatos que ensejaram a decisão no Agravo de Instrumento nº 746.083, a saber:

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais expediu edital no qual previa regra de efetivação, mediante concurso interno, de servidores estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em face desse edital, o Ministério Público Estadual de Minas Gerais ingressou com ação impugnando a disposição relativa à efetivação desses servidores, mediante concurso interno.

A insurgência ministerial foi decidida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a higidez do concurso interno e negou provimento ao recurso do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator, de seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).



2. *Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.*
3. *O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.*
4. *O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.*
- 5. Agravo interno desprovido.**

Desses comandos decisórios decorrentes da decisão em comento, não remanesce nenhuma dúvida de que é constitucional o certame interno para fins de efetivação de servidores estáveis que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da Constituição de 1988.

Também não resta dúvida de que *é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.*

Na trilha do contexto decisório apontado, forçoso é admitir que é direito dos servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da promulgação da Constituição de 1988 perceber as vantagens e gratificações que foram deferidas aos servidores efetivos, considerando que tais benefícios e vantagens decorrem do exercício de funções públicas, quer sejam vinculadas ao cargo público ocupado por servidor efetivo, quer seja por servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição de 1988, desde que estes desempenhem funções e atividades similares aos dos cargos efetivos.

Também é correto admitir que por meio de concurso interno o STF garantiu a possibilidade de se efetivar os servidores estáveis a partir da Constituição de 1988.



Desta forma, Senhores Vereadores, é com fundamento em decisão mais recente do Supremo Tribunal Federal, posterior à tese firmada no Tema 1157, que encaminhamos o anexo Projeto de Lei.

Vale aqui destacar que a audiência com o Ministério Público Estadual, através da 3^a Promotoria de Justiça desta Comarca, teve por base decisão anterior a que hora fundamenta as medidas previstas no anexo Projeto de Lei, sendo oportuno se dizer que a tese do Tema 1157 está sendo observada no ponto relativo ao reenquadramento em novo PCCR, quando estabelece que o servidor que não se submeter ou não lograr êxito em sua aprovação no concurso interno não fará jus aos benefícios de um novo PCCR.

Também é importante salientar que um dos direitos concedidos aos servidores objeto do PL anexo, é o adicional por tempo de serviço (anuênio) que não tem previsão no PCCR, mas sim no Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei Complementar nº 002/2005), daí não ser alcançado pela regra estabelecida no Tema 1157.

Por todo o exposto, e considerando a apreensão dos servidores que ingressaram sem concurso público até a data da promulgação da Constituição Federal que temiam pela perda de vantagens remuneratórias, que implicava, em alguns casos, em considerável redução salarial, pondo em risco a própria sobrevivência, é que esperamos contar o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da matéria anexa.

Na oportunidade, solicitamos que o Projeto de Lei em anexo tramite em **Regime de Urgência**.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração a todos quantos fazem a augusta Casa Legislativa limoeirense.


DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
Limoeiro
do Norte

GESTÃO PRESENTE, GESTÃO QUE FAZ.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
27 NOV. 2025
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 1030
26 NOV. 2025
Horário: 12:35
Assinatura
Resposta em

PROJETO DE LEI N.º 128 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre autorização para realização de concurso interno para a efetivação dos servidores públicos municipais estáveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional e nos termos do § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 746.083, a realizar concurso interno destinado exclusivamente aos servidores públicos municipais que adquiriram a estabilidade na forma do *caput* do art. 19 do ADCT, os quais, se aprovados, adquirirão a efetividade.

§ 1º. A efetivação de que trata o *caput* deste artigo far-se-á pela transformação automática, na data de homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

§ 2º. Os servidores públicos municipais estáveis na forma do art. 1º desta Lei que não participarem ou não forem aprovados no concurso interno permanecerão no exercício das funções públicas correspondentes ao cargo público que ocupam, sem que adquiriram a efetividade no cargo.

Art. 2º. Fica assegurada aos servidores alcançados por este artigo a preservação dos respectivos direitos adquiridos, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Agravo de Instrumento nº 746.083, independentemente de sua participação no concurso interno previsto nesta Lei ou de sua aprovação, ficando vedado o seu reenquadramento em novo PCCR, conforme decidido pelo STF no ARE nº 1.306.505.

Parágrafo único. Em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 746.083, fica assegurado aos servidores públicos municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT o direito aos benefícios e vantagens concedidos



aos servidores efetivos por meio de planos de cargos e carreiras anteriores, observada a similitude das funções e atividades desempenhadas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2025.


DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal